



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

ATA DE RECEBIMENTO E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRECURSO

Formiga, 11 de agosto de 2022.

Aquisição de gêneros de alimentação que serão utilizados no preparo da merenda escolar servida aos alunos das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino para atender os Caixas Escolares.

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **ANDORINHA ALIMENTOS**, aos 03 de agosto de 2022, contra a decisão que a declarou desclassificada nos itens 10 e 11, conforme parecer de análise de amostras bem como contrarrazões apresentadas pela empresa **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA - ME** 08/08/2022.

I - DAS FORMALIDADES LEGAIS

O Pregoeiro Leonardo Geraldo Eufrázio designado pela Portaria 4.287 de 19 de fevereiro de 2021, nos termos do **DA LEI 10.520/2002**, devidamente cumpridas às formalidades legais, registra-se que foram cientificados todos os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprovam os documentos acostados ao processo licitatório supracitado, sendo o prazo para contrarrazões respeitado e apresentado pela empresa **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA - ME**.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **ANDORINHA ALIMENTOS** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 02/08/2022, juntando suas razões em 03/08/2022, portanto, dentro do prazo exigido pela legislação específica.

Informo ainda que as contrarrazões também se mostram respetivamente, uma vez que foi apresentada no dia 08/08/2022, portanto dentro do prazo legal.

II- DA SÍNTESE DOS FATOS

A



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Em 11 de julho de 2022 foi aberto o Processo Licitatório nº 001/2022, na modalidade Pregão Presencial 001/2022, cujo objeto é a Aquisição de gêneros de alimentação que serão utilizados no preparo da merenda escolar servida aos alunos das Escolas Municipais e Centros de Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino para atender os Caixas Escolares.

Após a conferência das Propostas e Documentações das empresas parcialmente vencedoras, passou-se para apresentação das amostras dos itens. Acontece que, neste momento, a empresa **ANDORINHA ALIMENTOS**, vencedora nos itens 10 e 11 – Arroz tipo 1 apresentou, em sua proposta, a marca **COCAL**, e no dia marcado para apresentação dos itens sujeitos às amostras, apresentou o Arroz com a marca **KI BÃO**.

Diante disso, a Nutricionista responsável pela conferência das amostras, Renata Marchiori, desclassificou a referida empresa em laudo constante no Processo Licitatório em tela, haja vista que o edital trouxe a previsão, em seu item 22, que o produto vencedor deve ser o mesmo a ser entregue durante a apresentação das amostras.

Nesse sentido, nas datas de 03 de agosto de 2022, a recorrente apresentou suas razões recursais.

Oportunamente, foi aberto o prazo para contrarrazões, sendo apresentada pela empresa **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA – ME**.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE ANDORINHA ALIMENTOS

A recorrente discorda de sua desclassificação decorrente da análise feita pela Nutricionista, sustentando que “... o Arroz KiBão é empacotado pela Cocal Alimentos, conforme comprovado em sua ficha técnica – que é formulada pela Cocal...” Alega ainda que “... pode-se considerar que a amostra apresentada condiz com a marca indicada na proposta e que a desclassificação se deu por uma simples formalidade de rotulagem, vez que o arroz KiBão pertence à marca Cocal, possuindo as mesmas características e qualidade”.

Ao final, requer que o Pregoeiro receba o presente recurso, sendo o mesmo devidamente processado em todos os seus termos, que seja julgado procedente e assim considerada classificada a empresa recorrente, tendo em vista que cumpriu ao exigido no edital.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

IV – DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRENTE TRISTÃO ALIMENTOS LTDA – ME

Em apertada síntese, a empresa contrarrazoante alega que “ *Arroz Cocal e arroz Kibão são dois produtos distintos, que no mercado são encontrados com valores financeiros completamente diferentes, tanto é que são conhecidos como primeira linha e segunda linha da empresa cocal alimentos respectivamente devido a sua qualidade e seu valor financeiro*”.

Ao final, requer que o Pregoeiro receba a presente contrarrazão, sendo a mesma devidamente processada em todos os seus termos, que seja julgado procedente e assim julgado improcedente o recurso interposto.

V– DO MÉRITO

Diante das circunstâncias fáticas alhures alinhavadas, passa-se para a análise dos aspectos constitutivos da demanda apontados pela Recorrente, conforme adiante se inferirá.

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital do certame, sob o qual a lei 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (grifado).

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal da recorrente com a legislação pertinente bem como Parecer Técnico oriundo da Servidora Renata Marchiori, Nutricionista responsável pela conferência das amostras, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A recorrente se insurge contra sua desclassificação, que decorreu por “**ter apresentado, nas amostras, marca diversa daquela constante em sua proposta**”. Importante ressaltar que, em



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

respeito ao Princípio da legalidade, o edital sob análise previu, em seu item 22.2¹, com absoluta clareza os fundamentos da exigência de amostras, a saber:

Objetiva a exigência de amostras o confronto de produtos cotados com especificações pré estabelecidas no presente Ato convocatório, em especial no que diz respeito ao tipo de embalagem, peso, rotulagem, comprovação de atendimento às normas certificadoras exigidas por Lei. O TCU entende que “(...) a exigência de apresentação de amostra é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório (Acórdãos 1.291/2011-TCU-Plenário, 2.780/2011-TCU-2ª Câmara, 4.278/2009-TCU-1ª Câmara, 1.332/2007-TCU-Plenário, 3.130/2007-TCU-1ª Câmara e 3.395/2007-1ª Câmara)”. Acórdão nº 3269/2012-Plenário, TC-035.358/2012-2, rel. Min. Raimundo Carreiro, 28.11.2012.

Mister ressaltar que a principiologia garante a base jurídica que informa e fundamenta o ordenamento jurídico como um todo, o que não se torna diferente ao Direito Administrativo, em especial ao procedimento licitatório. Assim sendo, a observância do seu cumprimento é de extrema legalidade e tudo o mais que difere se torna inconstitucional.

Nesta toada, necessário trazer à baila o brilhante entendimento de Valeschka e Silva Braga², ao lembrar que os princípios obtiveram hegemonia na concepção de regras jurídicas, assim, sendo um norte para o julgador diante de cada caso concreto, a saber:

“... nessa fase pós – positivista do Direito, eles são dotados de supremacia sobre as regras, pois foram converidos em verdadeiro pedestal normativo sobre o qual assenta todo o edifício jurídico dos novos sistemas constitucionais”.

Destarte, o direito brasileiro faz jus à hierarquia das normas, onde a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 encontra-se no topo, considerada como norma fundamental, conforme pirâmide de *Hans Kelsen*³ e todas as normas abaixo devem a ela obediência, assim, necessário frisar que o Princípio da Legalidade está positivado no referida Carta Maior, em seu artigo 37, a saber:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade**,

¹ <https://www.formiga.mg.gov.br/formigamg/wp-content/uploads/2022/06/EDITAL-DE-PREGAO-PRESENCIAL-001-2022-CAIXAS-ESCOLARES.pdf>

² BRAGA, Valeschka e Silva. Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade. 2ª. Ed. Curitiba: Juruá, 2008. P. 36.

³ Kelsen, Hans, 1881-1973. Teoria pura do direito / Hans Kelsen ; [tradução João Baptista Machado]. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998. - (Ensino Superior)



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...). Grifo nosso.

Neste sentido, observada o respeito concreto perante à Constituição e após o legislador infraconstitucional legislar sobre a lei 10.520/02⁴, os Caixas Escolares ao tornar público o edital referente ao Pregão Presencial 001/2022, se atentou para todas as exigências legais postivadas sobre as normas de licitações e contratos, e os licitantes, ao tomar conhecimento de todas as regras editalícias não questionou, mesmo não tendo o que questionar. Neste sentido foram para o Certame devendo restrita obediência ao Edital o qual é regra de competição e que encontra-se perfeitamente adequado aos ditames legais e aos princípios correlatos.

Fazendo jus à legalidade do Edital Convocatório, mister versar sobre o **Princípio da Vinculação ao Edital Convocatório**, que encontra guarida na legislação brasileira, em específico no artigo 41, da lei geral de licitações, a saber: "*art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada*".

Em comentário a previsão do referido artigo 41, o doutrinador Marçal Justen Filho⁵ destaca:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a **estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Grifo nosso.

Assim, o edital convocatório, cumprindo todas as legalidades, vincula as partes sobre suas regras, não devendo o agente público e nem o particular escusar de cumpri-las, sob pena de alcançar atos ilegais, ferindo a isonomia e impessoalidade dos procedimentos licitatórios.

O Tribunal de Contas da União proferiu entendimentos acerca do Princípio em tela:

(...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstejdo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara). (...) observe o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, caput, da lei 8.666/93, abstejdo-se de efetuar aquisições não condizentes com o estabelecido no edital. (TCU. Acórdão nº 2020/2006 – 2ª Câmara).

⁴ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10520.htm

⁵ Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 543



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório: "3. O caso em espécie não cuida da corriqueira situação vivenciada neste Corte, quando o edital prevê mais do que diz a lei em sentido largo, ocorrendo o reverso: as regras do certame exigiram menos do que dispunha a legislação. 4. **Se o edital dizia menos do que a lei, mas não exatamente o contrário, deve ser prestigiado os princípios da vinculação ao instrumento convocatório**, o qual também reforça a confiança legítima que o administrado mantinha em relação à Administração. 5. Hipótese em que o impetrante acostou com a inicial uma sequência de certificados de cursos voltados à prática de técnico em informática, todos de nível médio, inclusive constando curso de 180 (cento e oitenta) horas ministrado por órgão oficial, pelo que atendido o requisito do edital. (STJ, AgInt no RMS 41.507/RO, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, Dje 06/04/2021). (GRIFO NOSSO).

Em sentido harmônico ao apresentado, vem o Tribunal de Contas de Minas Gerais manifestar quanto a importância do cumprimento das normas estabelecidas no edital convocatório, a saber:

LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. OBRA PÚBLICA. NÃO RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE HABILITAÇÃO E PROPOSTAS. DESCUMPRIMENTO DO PRAZO PELA LICITANTE. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA JURÍDICA. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o cumprimento das normas e das condições editalícias previamente estabelecidas**, em proteção à segurança jurídica, à competitividade e à isonomia. 2. Ultrapassado o devido processo legal, a constatação de inocorrência das irregularidades indicadas em processo licitatório enseja o julgamento pela improcedência dos apontamentos, com a adoção das providências regimentais cabíveis e o arquivamento dos autos. RELATOR CONS. SUBST. LICURGO MOURÃO. NATUREZA: DENÚNCIA. NÚMERO: 1101743. PRIMEIRA. (GRIFO NOSSO).

Portanto, em função de tal princípio, impõe-se o respeito às normas previamente estabelecidas como regramento do certame. O descato à regra editalícia pode tornar o procedimento inválido, pela presunção de prejuízo à competitividade e à isonomia⁶.

Este Pregoeiro, pautando sempre seus atos na estrita observância legal e também à todos os princípios que cercam a Administração Pública, solicitou da Servidora responsável pelos laudos das amostras, Parecer Técnico em face dos argumentos apresentados pela Recorrente e pela Recorrida, que segue anexado nos autos do processo em discussão.

⁶ TORRES, Rony Charles Lopes de. **Leis de licitações públicas comentadas/Rony Charles Lopes de Torres**. – 12. Ed. Rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2021.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

Neste sentido, necessário constar partes importantes sobre o referido parecer:

A empresa Andorinha Alimentos foi vencedora temporária para os itens 10 e 11 os quais contemplam – arroz, tendo como descrição: (ARROZ TIPO 1, longo, constituídos de grãos inteiros, isento de sujidades e materiais estranhos, embalagem de 5 kg em sacos plásticos transparentes e atóxicos, limpos não violados, resistentes que garantam a integridade do produto até o momento do consumo. A embalagem deverá conter externamente os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, número de registro e quantidade do produto. O produto deverá apresentar validade mínima de 01 (um) ano a partir da data de entrega). Estes dois itens que contemplam o mesmo produto no caso, foi classificado para a referida empresa com marca **COCAL**. (Foto em anexo 1)

Acontece que no dia marcado para apresentação dos itens sujeitos às amostras, a empresa Andorinha Alimentos classificada para os itens descrito acima apresentou para análise o arroz com a marca **Ki Bão** (Foto em anexo 2). Mesmo sendo produtos com descrições semelhantes o edital prevê que o produto vencedor deve ser o mesmo a ser entregue na amostra e posteriormente na compra.

E a obrigação da contratada, portanto, é entregar o mesmo produto cotado na proposta, conforme previsto em edital.

As provas colhidas na fase de apelação e de contrarrazões são robustas no sentido de afirmar que a licitante Andorinha Alimentos contrariou as regras editalícias ao apresentar para a fase de amostras produto distinto ao firmado o compromisso na fase de lances quando da sua assinatura da proposta de

preços, qual seja, levar para análise da comissão avaliadora o arroz da marca Cocal, nesse sentido o arroz apresentado Kibão em que pese ser da mesma fabricante não atende o esculpido em sua proposta de preços, além de ser um produto tipicamente inferior ao ofertado quando da sua proposta.

Assim, o argumento da Recorrente de que *“pode-se considerar que a amostra apresentada condiz com a marca indicada na proposta e que a desclassificação se deu por uma simples formalidade de rotulagem, vez que o arroz KiBão pertence à marca Cocal,*



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 - 1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

possuindo as mesmas características e qualidade”, não deve prosperar, uma vez que, caso fosse aceito os rasos e sem fundamentos argumentos proferidos, estaríamos ferindo de morte, além do Princípio da Vinculação ao Edital, como já demonstrado também o **Princípio da Impessoalidade**, o qual repele e abomina favoritismos, exigindo tratamento equânime e marcado pela neutralidade, uma vez que todos os participantes, para essa exigência, atenderam ao Edital Convocatório.

Sobre o princípio supracitado, vem a Professora Maria Sylvia Zanella de Pietro⁷ nos ensinar:

"Exigir impessoalidade da administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. **Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas**, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento. (...) No segundo sentido, significa, segundo José Afonso da Silva, baseado na lição de Gordillo que, os atos e provimentos administrativos são imputáveis não ao funcionário que os pratica, mas ao órgão ou entidade administrativa da Administração Pública, de sorte que ele é o autor institucional do ato. Ele é apenas o órgão que formalmente manifesta a vontade estatal". (GRIFO NOSSO).

Assim sendo, a desclassificação da empresa **ANDORINHA ALIMENTOS**, de longe deve ser observada como excesso de formalismo, mas sim como uma falta de observação das regras impostas pelo edital convocatório.

Dessa forma, classificar a referida recorrente sem ter cumprido as regras exigidas no Edital Convocatório, estar-se-ia admitindo tratamento não isonômico aos licitantes, posto que todos as demais, cumpriram com o exigido no edital convocatório.

Destarte, com a devida vênia, a recorrente, por um lapso da atenção, não observou as regras do edital, principalmente no que tange a exigência contida no item 22, e entrou para o Certame sem o cuidado de se ater ao formalismo simples e claro exigido pelos Caixas Escolares, qual seja, que a marca proposta deverá ser apresentada, sem mudanças, para análise quando do momento da entrega das amostras.

Diante dos fatos e argumentos jurídicos e técnicos expostos, o Pregoeiro, com base nos princípios que norteiam as licitações públicas tais como: legalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório, decide acatar o Parecer Técnico na íntegra e manter desclassificada a licitante: **ANDORINHA ALIMENTOS** nos itens 10 e 11.

⁷ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 12ª edição. São Paulo: Atlas, 2000. P. 71.



MUNICÍPIO DE FORMIGA - MG

Diretoria de Compras Pública

RUA BARÃO DE PIUMHI, 92 A (2º ANDAR) - CENTRO - FORMIGA - MG
TELEFONE: (037) 3329 - 1825 - TELEFAX: (037) 3329 -1843
CEP 35570-128 - EMAIL: licitacao@formiga.mg.gov.br

VI – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esse Pregoeiro conhece do Recurso Administrativo interposto pela empresa: **ANDORINHA ALIMENTOS** bem com as Contrarrrazões interpostas pela empresa: **TRISTÃO ALIMENTOS LTDA – ME**, referente ao Processo Licitatório 001/2022, Pregão Presencial 001/2022, opinando, no mérito por, **DAR PROVIMENTO** às contrarrrazões e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado. Neste sentido mantém desclassificada a licitante **ANDORINHA ALIMENTOS** para os itens 10 e 11. Destarte, por força do disposto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93 o Pregoeiro encaminha o Processo Licitatório para os Presidentes dos Caixas Escolares **para que seja proferida a decisão final.**

Leonardo Geraldo Eufrázio
Pregoeiro